



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Remessa Necessária e Apelação Cível** nº. 0052859-25.2014.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**1º Apelante:** André Aurélio da Cruz Rego. - Adv.: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB n. 14.640) e outros.

**2º Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador: Pablo Dayan Targino Braga.

**1º Apelado:** PBPREV - Paraíba Previdência.

**2º Apelado:** Andre Aurelio da Cruz Rego. - Adv.: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB n. 14.640) e outros.

**3º Apelado:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador: Pablo Dayan Targino Braga.

**Origem:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. **PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. SÚMULA N. 48 E N. 49 DESTE TRIBUNAL. **REJEIÇÃO.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. HABITUALIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 188 DO STJ. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO**

**PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO SEGUNDO APELO.**

– Todas as verbas remuneratórias que consistirem ganhos habituais do servidor público deverão ser levadas em conta para os cálculos de sua aposentadoria, razão pela qual deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento parcial ao segundo recurso e à remessa oficial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e **Apelação Cível** interposta por **Andre Aurelio da Cruz Rego** (fls. 77/89) e **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** (92/108) em face de sentença proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito com Pedido Obrigacional ajuizada por Andre Aurelio da Cruz Rego contra o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença de fls. 67/74, o Juiz julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer, apenas, a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o Terço de férias, Etapa de Alimentação Pess. Destacado, Auxílio-alimentação e Bônus Arma de fogo (Lei nº 9.708/12), condenando o Estado da Paraíba na obrigação de abstenção de futuros descontos e a PBPREV, a restituir ao Promovente as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até o presente

data no que trata o terço de férias.

*Determinou, ainda, que "os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1197. Após tal data, será aplicado o índice da caderneta de poupança até 25/03/2012 e, a partir desta data, aplicar-se-á o percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com sua nova redação, nos autos das ADI's 4.357 e 4.425 e que a correção, para a data do recolhimento indevido deverá observar o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015. Após tal data, será aplicado o IPCA-E, a serem apurados em execução de sentença".*

Nas razões de fls. 77/89, André Aurélio da Cruz Rego, primeiro apelante, requer, em síntese, a reforma da Sentença, para que todas as gratificações elencadas no art. 57 da LC nº. 58/03 sejam afastadas da contribuição previdenciária, assim como seja determinada a devolução dos valores descontados indevidamente. E, ainda, afastar a condenação da parte autora em honorários advocatícios, já que decaiu em parte mínima do pedido, condenando, outrossim, a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

No recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba, segundo apelante (fls. 92/108), suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito em relação a entidade pública central, em relação ao pedido de repetição de indébito tributário, fundamentado na Súmula nº. 49 do TJ/PB.

Aduz que a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao promover alterações na Lei Estadual nº 7.517/2003, tratou de especificar no âmbito do art. 13, § 3º e seguintes, quais as parcelas remuneratórias a serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, instituindo, portanto, isenção tributária a semelhança do que ocorre com a Lei Federal nº 10.884/2004.

Argumenta ainda, que a lei que estabelece isenções previdenciárias há de ser lei estadual, sendo, portanto, vedada a utilização de lei federal ou municipal para instituição de isenções de tributos de competência estadual. Destaca, ainda, que não se pode utilizar como parâmetro de isenção de contribuição previdenciária de servidor público estadual uma norma aplicável tão somente aos servidores públicos federais, sob pena de violação ao art. 151, III, da Constituição Federal. Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 10.887/2004, como norma exclusivamente federal, não pode ser invocada para efeito de aplicação de isenção previdenciária estadual, dada a proibição de isenção heterônoma.

Quanto ao termo *a quo* do juro de mora e correção monetária, pugna pela aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 167 do Código Tributário Nacional e a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o provimento do apelo recursal.

Contrarrrazões da PBPREV, às fls. 111/122, pugnando pela manutenção da sentença, a fim de reconhecer a legalidade dos descontos previdenciários.

Contrarrrazões do autor, às fls. 128/140, requerendo o total desprovimento da apelação interposta pelo Estado da Paraíba.

Contrarrrazões do Estado da Paraíba, às fls. 143/153, requerendo que seja negado provimento à apelação da parte autoral.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial se pronuncia pela rejeição da preliminar arguida, e, no mérito, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural (fls. 161/164).

É o relatório.

## **V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da

Remessa Necessária e da Apelação Cível.

Destaco, que as controvérsias veiculadas nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Remessa Necessária e Recurso voluntário, que serão apreciados conjuntamente, autorizando este Órgão recursal a análise de forma mais ampla.

O cerne principal da questão posta nos recursos, é a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas por militar que não serão incorporadas quando da aposentadoria.

**PRELIMINAR:** Ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000730-32.2013.815.0000, o Pleno desta Corte editou a súmula n. 48 e a súmula n. 49, nos seguintes termos:

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”.

Sendo assim, em se tratando de ação em que se pretende a suspensão e a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários, bem como a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba como a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade

passiva do Estado da Paraíba.

## MÉRITO

Sobre o sistema de previdência dos servidores públicos, dispõe o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03:

“Art. 40. (...) § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei.”

No tocante ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os **ganhos habituais** do empregado, como reza o §11 do referido dispositivo constitucional, que passamos a transcrever:

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Desta forma, todas as verbas remuneratórias que consistirem ganhos habituais do servidor público deverão ser levadas em conta para os cálculos de sua aposentadoria.

Portanto, há que se perquirir quais seriam as parcelas remuneratórias idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

**Art. 203.** Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Por sua vez, considerando a inexistência de Lei Estadual específica até novembro de 2012, disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º, da Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Devendo ressaltar que, tal posição, ao meu sentir, não vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera ser inaplicável a Lei Federal nº 10.887/2004 aos servidores estaduais, pois o caso em testilha não retrata substituição de uma legislação (estadual) por outra (federal), mas, sim, uma integração dos sistemas, com a supressão da lacuna legislativa estadual.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

“Art. 4º [...]

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

**Processo nº. 0052859-25.2014.815.2001**

- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- XIX - a Gratificação de Raio X." (Grifei)

Portanto, excluídas as verbas explicitadas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, as demais comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco, como prescreve o art. 1º da Lei nº 10.887/2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Tal dispositivo tem caráter nacional, visto que aplicável a qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



E não se diga ser o epigrafado rol meramente exemplificativo, na medida em que se cuidando de contribuição previdenciária, de indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, vedada interpretação extensiva, consoante jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.783/99 E 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004 - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. 4. Recurso especial do particular não provido. 5. Recursos especiais da Fazenda Pública providos. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Nessa linha de raciocínio, os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não excluídas legalmente de sua base de cálculo, serão computados quando do cálculo dos proventos do servidor.

Seguindo a mesma trilha, a Lei Estadual nº. 9.939/2012, que alterou a Lei nº. 7.517/2003, em seu art. 13, §3º, definiu a base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios:

Art. 13. [...]

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer

outras vantagens, **excluídas:**

- I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV - parcelas de natureza propter laborem;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. (Grifo nosso)

Nestes termos, temos que o Policial Militar, André Aurélio da Cruz Rego, requereu a declaração de ilegalidade da incidência previdenciária sobre as seguintes vantagens: Terço de férias, Gratificação do Art. 57, VII, da LC 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, PRESS.PM, COI.PM, PQG.PM, OP.VTR, GPB.PM, GMB.PM, GMG.PM), Gratificação Especial Operacional, Gratificação Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Função, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, Plantão Extra-PM 155/10, Bolsa-Desempenho, Bônus Arma de Fogo (Lei n. 9.708/12), Gratificação de Insalubridade, Auxílio-Alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado.

Assim como, a devolução dos valores cobrados a título de encargos previdenciários indevidos e incidentes na remuneração do

autor, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 162, do STJ: Terço de férias, Grat. A. 57.VII LC nº. 58/03 (POG.PM, PM.VAR, PQG.PM, OP. VTR, COI.PM), Gratificação de Insalubridade, Bônus arma de fogo (Lei nº. 9.708/12), Plantão Extra-PM 155/10, Bolsa Desempenho, Auxílio-alimentação, Etapa alimentação pessoal destacado, Gratificação de Função e Gratificação de Magistério.

Na sentença, o magistrado reconheceu a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o Terço de Férias, Etapa Alimentação Pess. Destacado, Auxílio-alimentação e Bônus arma de fogo (Lei nº. 9.708/12), condenando o Estado de abster-se de futuros descontos e a Paraíba Previdência – PBPREV de restituir as quantias indevidamente descontadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** (STF – AI 710361 AgR/MG; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 07/04/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; Dje-084; Divul 07/05/2009; Public 08/05/2009).

Assim, no tocante ao terço constitucional de férias, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária entendem que tais verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, com o fim de proporcionar um reforço financeiro para que o servidor possa utilizar em seu lazer ao fim de um ano de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que tais parcelas não são incorporadas à remuneração do servidor e possui natureza indenizatória.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537/DF, Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 30-03-2007 PP-00092).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009)

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária

sobre o terço constitucional de férias.(...)

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

Vale ressaltar que a PBPREV, comprovou nos autos que, os referidos descontos sobre o terço de férias estavam suspensos desde 2010. Desta feita, a devolução das quantias indevidamente descontadas do autor, deve levar em consideração o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até 2010, quando tais descontos foram suspensos pela PBPREV.

Quanto ao adicional de insalubridade, resta pacificado o entendimento de que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre aquele. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

**1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência.**

2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no AREsp 1114657/RR; Relator: Ministro Gurgel de Faria; Órgão julgador: 1ª Turma; Data do julgamento: 22/05/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

[...]

**II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de**

**transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.** Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016.

III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1639962/RS; Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão julgador: 2ª Turma; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2017).

Por fim, frise-se que a Lei Federal nº. 10.887/04 já mencionada, estabelece, como base de cálculo da contribuição previdenciária, a totalidade do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens, excluídas apenas aquelas discriminadas no 1º do art. 42 (diárias para viagens, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, indenização de transporte, salário-família, auxílio-alimentação, auxílio-creche, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40, da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003).

Logo, não estando as gratificações pelo exercício de atividades específicas incluídas no rol constante no mencionado parágrafo e tendo as demais gratificações e vantagens pessoais do apelante nítida feição salarial, uma vez que percebida de forma permanente pelos policiais militares, a incidência de descontos previdenciários sobre as

mesmas mostra-se legal. Trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE MANDADOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE. INCIDÊNCIA.

1. O art. 1º da Lei nº 10.417/02 instituiu Gratificação por Execução de Mandados, devidas aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Oficiais de Justiça Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. A contribuição previdenciária não incide sobre cargo ou função comissionada hipótese em que estaria excluída da base de cálculo da exação, ex vi do art. 4º, 1º, VIII, da Lei nº [10.887/2004](#), mas sim sobre gratificação de execução de mandados.

3. **Inexiste ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória, haja vista a configuração da vantagem pecuniária permanente que compõe a remuneração do servidor.**

– Recurso não-provido" (RMS 21.212/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 16.10.06)

Quanto ao termo *a quo* para a incidência dos juros de mora, deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188<sup>1</sup> do STJ.

Ante o exposto, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ao primeiro apelo**, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL a Remessa Necessária e ao segundo apelo**, para que a incidência do juros de mora ocorra a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula n. 188 do STJ.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**